

RESOLUÇÃO Nº 03/04

Dispõe sobre o estágio probatório dos servidores concursados para cargos técnico-administrativos da Universidade Federal da Bahia.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da Universidade e de acordo com o disposto no Art. 20 da Lei nº 8.112, de 11.12.90,

RESOLVE:

Art. 1º O servidor técnico-administrativo nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Durante esse período, a sua aptidão e capacidade para o desempenho das atividades do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I assiduidade;
- II disciplina;
- III capacidade de iniciativa;
- IV produtividade;
- V responsabilidade.
- **Art. 2º** O processo de avaliação do estágio probatório será coordenado pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas (PRODEP) / Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (DSA).
- **Art. 3º** Para o estágio probatório será contado apenas o tempo de efetivo exercício no cargo na Universidade, não sendo computável o tempo de serviço prestado:
- I em outro cargo;
- II em outra entidade pública, sob qualquer vínculo;
- III a título provisório, em qualquer função ou cargo.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, somente serão computados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor, devidamente comprovados, em virtude de:

- a licença para tratamento da própria saúde;
- b férias;
- c licença gestante;
- d licença à adotante;
- e licença paternidade;
- f alistamento eleitoral, até 02 (dois) dias;
- g casamento;
- h falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- **Art. 4º** Ao servidor em Estágio Probatório, além das licenças e afastamentos compulsórios, poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:
- I licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II licença por motivo de afastamento do cônjuge ou de companheiro;
- III licença para o serviço militar;
- IV licença para atividade política;
- V afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VI afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- VII afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VIII afastamento para estudo no País.
- § 1º Suspende-se o curso do estágio probatório, até que o servidor reassuma o exercício do cargo, nos casos de:
- a licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro sem remuneração;
- b licença para atividade política e para exercício de mandato eletivo;
- c licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
- § 2º Ocorrendo o exercício provisório do servidor, em gozo de licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, será ele avaliado pelo chefe imediato da Instituição onde estiver lotado provisoriamente.
- **Art. 5º** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

- **Art. 6º** O servidor em estágio probatório não poderá aderir ao Programa de Desligamento Voluntário PDV, ter reduzida a jornada de trabalho, com remuneração proporcional, nem obter a licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, instituídos pela Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999.
- **Art. 7º** Será constituída, em cada Unidade/Órgão, uma Comissão para Avaliação de Estágio Probatório, composta pelo respectivo Dirigente ou seu representante, pelo Chefe imediato do servidor a ser avaliado e por um representante dos funcionários técnico-administrativos, indicado pelos servidores;
- § 1º No caso de o servidor avaliado ser ocupante de Chefia Intermediária, a Comissão será composta do dirigente da Unidade/Órgão, de um representante das demais Chefias e de um representante dos servidores técnico-administrativos.
- § 2º O representante dos servidores técnico-administrativos, cujo mandato será de dois anos vedada a recondução, não poderá estar submetido a estágio probatório.
- § 3º Não poderá participar da Comissão de Avaliação de que trata este artigo, cônjuge, companheiro ou parente do avaliado, consangüineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- **Art. 8º** Durante o estágio probatório, o servidor será acompanhado e avaliado em três etapas, utilizando-se, para tanto, instrumentos de avaliação definidos pela PRODEP/DSA, sendo atribuídos pontos aos fatores a que se refere o Art. 1º.
- **Art. 9º** Em cada etapa, será apurado o Resultado Parcial da Avaliação do Estágio Probatório, através da aferição da média aritmética simples dos conceitos obtidos nos fatores, naquele período.
- § 1º O servidor será avaliado no décimo segundo, vigésimo quarto e trigésimo meses, contados a partir da data da sua admissão, oportunidades nas quais deverá assinar a Ficha de Avaliação do Estágio Probatório, tomando ciência do resultado de cada avaliação.
- § 2º As Fichas de Avaliação do Estágio Probatório deverão ser devolvidas à PRODEP/DSA no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após cada período de avaliação, para análise e acompanhamento.
- **Art. 10** Ao atribuir conceitos aos fatores de avaliação, a Comissão deverá considerar a existência de penalidades disciplinares aplicadas ao servidor.
- **Art. 11** Ao final da avaliação do terceiro período, a DSA aferirá o desempenho do servidor no estágio probatório, através da apuração da média ponderada dos conceitos obtidos nos resultados parciais, atribuindo-se os pesos 2, 3 e 5 às 1ª, 2ª e 3ª avaliações, respectivamente.

- § 1º Será considerado habilitado o servidor que tiver média de desempenho igual ou superior a 7 (sete), no escore de 1 a 10.
- § 2º O Resultado Final da Avaliação do Estágio Probatório, em forma de parecer emitido pela DSA, será encaminhado à Superintendência de Pessoal SPE/PRODEP, para a efetivação do servidor, ou para a sua exoneração, se não habilitado, o que ocorrerá após expirado o prazo para recurso, sem que o servidor tenha se manifestado e quando negado em todas as instâncias o recurso interposto.
- **Art. 12** À Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento caberá entregar aos servidores recém admitidos cópia desta Resolução e das atribuições relativas ao cargo que ocupa, além da responsabilidade de empreender todas as ações necessárias ou seu efetivo acompanhamento.
- **Art.13** A primeira e segunda avaliações permitirão à Comissão e/ou à PRODEP/DSA detectar, prematuramente, dificuldades no desempenho do servidor e propor soluções e/ou encaminhamentos necessários aos setores competentes. O diagnóstico precoce das dificuldades propiciará a adoção de medidas capazes de corrigir distorções porventura existentes.
- **Art. 14** Após cada etapa de avaliação, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, considerando fatores cujo diagnóstico determine ações de desenvolvimento de recursos humanos, adotará as providências cabíveis para a melhoria do desempenho do servidor até a última etapa da avaliação.
- **Art. 15** Quando ocorrer número de faltas superiores a 9 (nove), intercaladas ou não, o servidor será automaticamente reprovado no estágio probatório.
- **Art. 16** Durante o período do estágio probatório, o servidor não deverá ser removido, mantendose a sua lotação inicial, para que se possa proceder a uma avaliação adequada e consistente de suas atividades profissionais.
- **Art. 17** O servidor poderá ser removido sem respeitar o prazo de 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório, na ocorrência de:
- I problemas de saúde comprovado através de perícia médica;
- II necessidade imperiosa do serviço, plenamente justificada;
- **Parágrafo único**. Havendo remoção, o servidor será avaliado, em cada etapa, pela Unidade/Órgão onde esteve lotado por maior período de tempo.
- **Art. 18** Fica estabelecido o prazo máximo de 32 (trinta e dois) meses, contados a partir da data de admissão do servidor, para conclusão do processo de avaliação do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 20 da Lei nº 8.112/90.
- **Art. 19** A avaliação do estágio probatório do servidor, quando favorável, será homologada pela PRODEP/DSA, publicada no Boletim de Pessoal e registrada em seus assentamentos cadastrais.

- **Art. 20** A DSA deverá comunicar, formalmente, a cada servidor o resultado final da avaliação do estágio probatório.
- **Art. 21** O servidor que se sentir prejudicado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do resultado da avaliação final, interpor recurso junto à PRODEP/DSA.
- § 1º O recurso será encaminhado à CPPTA para emissão de parecer, que embasará a decisão final, a cargo da PRODEP/DSA.
- § 2º O prazo máximo para o julgamento do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada da solicitação no protocolo da Superintendência de Pessoal.
- **Art. 22** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado *ex-offício* ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 20 da Lei nº 8.112/90.
- **Art. 23** Esta Resolução substitui a Resolução 09/99 deste Conselho e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Reitoria, Sala dos Conselhos Superiores, 4 de novembro de 2004.

Naomar Monteiro de Almeida Filho Reitor Presidente do Conselho Universitário